

Memorando 20- 857/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 18/05/2022 às 15:25:02

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SP, SP-DP, SF-DCL

Ref. Pregão 27/2022 - RP Luminárias de Led

boa tarde.

segue parecer jurídico referente ao recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Lampadas_LED.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº-27/2022. REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS COM TECNOLOGIA DEFASADA POR LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED.

I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 27/2022, tendo como escopo a efetuação de registro de preço para prestação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias com tecnologia defasada por luminárias com tecnologia LED.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu recurso administrativo, efetuado pela empresa **ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, **doravante denominada Recorrente**.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões, sendo que a empresa vencedora do certame – **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, doravante denominada Recorrida, ofertou as Contrarrazões no prazo editalício.

Destaca-se que, de forma sucinta, as principais pretensões recursais da Recorrente são:

1 - Registro da Pessoa Física no CREA – a empresa TMFW Soluções em Eficiência Energética Ltda apresentou o documento exigido no item 2.5.2 - Prova de registro do responsável Técnico no Conselho Regional Competente, supostamente **fora**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

da validade;

2 – Atestado de Capacidade Técnica – Aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente não atendem ao item 2.5.4 - Atestado de capacidade técnica, relatando que no atestado emitido pela empresa Eletro Zagonel beneficiária da prestação de serviços da Recorrida, o técnico constante no atestado difere do responsável técnico pela empresa.

In verbis: “Salienta-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentando descumpra a responsabilidade técnica quanto aos serviços prestados por engenheiro que não é responsável técnico pela empresa e não aparece na Certidão de Pessoa Jurídica...”.

Por fim, aduz ainda que o atestado emitido pelo Município de Serrafina Corrêa, atesta aquisição e não menciona instalação das luminárias objetos da contratação;

3 – Fator de Potência das Luminárias – Aduz que a luminária cotada não atende ao fator de potência, uma vez que o edital solicita fator de potência das luminárias LED maior ou igual a 0,98, sendo que a luminária Lumos Evo apresenta fator de potência de 0,955, ou seja, supostamente inferior aos termos editalícios.

Em prosseguimento, destaca-se que a Recorrida apresenta os seguintes fatos e fundamentos em sede de Contrarrazões:

1 - Registro da Pessoa Física no CREA – Atesta que, quanto à Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico, o atestante manifesta o vínculo com a empresa desde 12/05/2021, anexando Certidão de Registro de Pessoa Física atualizada demonstrando o regular registro;

2 – Atestado de Capacidade Técnica – Aduz, em síntese, que apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que o atestado emitido pela empresa Eletro



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Zagomel, tinha, na época da prestação dos serviços, o responsável técnico Engenheiro Caio Carpinelli Silva, sendo que posteriormente, tal prestador de serviços fora substituído pelo Engenheiro Calebe Guilherme Flora, inexistindo qualquer prejuízo em tal substituição.

Ademais, aduz que apresentou o atestado junto ao Município de Serafina Corrêa –RS, atendendo, portanto, ao requisito editalício de 400 instalações mínimas.

3 - Fator de Potência das Luminárias – Por fim, quanto ao Fator de Potência, atesta que conforme os próprios relatórios apresentados pela Recorrente os produtos oferecidos apresentam uma incerteza de medição de 0,5%, sendo que, desta forma, atenderiam ao estabelecido no instrumento editalício.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, mormente no definido pela Cláusula 18 do Edital, uma vez que apresenta sua impugnação no interstício de até 03(três) dias úteis após a manifestação em 24(vinte e quatro) horas da declaração do vencedor do certame.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Impugnante, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do registro da Pessoa Física no CREA-PR. Cumprimento dos termos editalícios pela empresa Recorrida. Improcedência da pretensão recursal da empresa Recorrente.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a empresa Recorrida apresentou o documento exigido no item 2.5.2 - Prova de registro do responsável Técnico no Conselho Regional Competente, supostamente **fora da validade**.

Em contrarrazões, a empresa Recorrida aduz que quanto à Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico, o atestante manifesta o vínculo com a empresa desde 12/05/2021, anexando, para fins de comprovação dos termos editalícios, Certidão de Registro de Pessoa Física atualizada demonstrando o regular registro.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No relatório ofertado pelo responsável técnico do Departamento de Licitações, concluiu-se que os documentos apresentados pela Recorrida, especificamente as certidões dos profissionais responsáveis, são suficientes para cumprir o disciplinado na Cláusula 2.5.1 – Prova de Registro da empresa no Conselho Regional Competente.

Compulsando-se os documentos contidos nos autos, verifica-se que a empresa Recorrida cumpre com as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta certidão regular com responsável técnico CALEBE GUILHERME FLORA, Engenheiro Eletricista, Carteira PR: 1878809/D, não havendo se falar, conseqüentemente, em gravame ou descumprimento aos preceitos editalícios.

Por fim, interessante mencionar que nos argutos preceitos inerentes ao relatório ofertado pelo Departamento de Licitações, a existência de débitos junto ao Conselho de Classe, no específico caso, CREA-PR, **não** pode ser óbice à habilitação da licitante, conforme Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), **in verbis**:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista a empresa Recorrida comprovar satisfatoriamente o Registro das Pessoas Físicas responsáveis pela prestação dos serviços no CREA-PR, sendo as certidões ofertadas suficientes para cumprir o disciplinado na Cláusula 2.5.1 – Prova de Registro da empresa no Conselho Regional Competente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.3 – Da insurgência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida. Viabilidade da documentação apresentada. Improcedência da pretensão Recursal.

Nos termos declinados na síntese fática acima esposada, aduz a empresa Recorrente, em suas razões recursais, que os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente não atenderiam ao *item 2.5.4 - Atestado de capacidade técnica*, relatando que no atestado emitido pela empresa Eletro Zagonel, beneficiária da prestação de serviços da Recorrida, o técnico constante no atestado difere do responsável técnico prestador de serviços na empresa Recorrida.

In verbis: “Salienta-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentando descumpra a responsabilidade técnica quanto aos serviços prestados por engenheiro que não é responsável técnico pela empresa e não aparece na Certidão de Pessoa Jurídica...”.

Por fim, aduz ainda que o atestado emitido pelo Município de Serrafina Corrêa, atesta aquisição e não menciona instalação das luminárias objetos da contratação.

Por outro lado, a empresa Recorrida aduz, em síntese, que apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo que o atestado emitido pela empresa Eletro Zagomel, tinha, à época da prestação dos serviços, o responsável técnico Engenheiro Caio Carpinelli Silva, sendo que posteriormente, tal prestador de serviços fora substituído pelo Engenheiro Calebe Guilherme Flora, atual prestador de serviços, inexistindo qualquer prejuízo em tal substituição.

Ademais, aduz que apresentou o atestado junto ao Município de Serafina Corrêa –RS, atendendo, portanto, ao requisito editalício de 400 instalações mínimas de luminárias LED.

O relatório do responsável técnico pelo Departamento de Licitações foi no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nos termos aduzidos no relatório apresentado pelo Departamento de Licitações, denota-se que a Recorrida apresentou 02(dois) atestados em sua documentação habilitatória, tratando expressamente de fornecimento e instalação dos bens objetos do presente certame licitatório, atendendo, conseqüentemente, ao quantitativo mínimo de fornecimento e instalação de 400 luminárias LED determinadas no instrumento editalício.

Em continuidade, destaca-se que não se vislumbra qualquer irregularidade ou até mesmo nulidade à menção, em um dos atestados de capacidade técnica, de profissional de engenharia que não faz mais parte do quadro técnico da Recorrida, tendo em vista que o documento acostado ao rito licitatório **busca aferir a capacidade técnica do empresário licitante e não a qualidade operacional dos prestadores de serviços de seus quadros funcionais.**

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da pretensão recursal ora em apreço, uma vez que a empresa Recorrida cumpre com a Cláusula 2.5.4 do instrumento editalício, qual seja, a instalação e fornecimento de no mínimo 400 luminárias LED, apresentando documentação satisfatória para habilitá-la ao presente certame licitatório.

III.4 – Do questionamento acerca do Fator de Potência das Luminárias fornecidas e instaladas pela empresa Recorrida.

Nos termos relatados na síntese fática, insurge-se a Recorrente quanto ao fator de potência das luminárias inerentes às luminárias fornecidas e instaladas pela empresa Recorrida, aduzindo, em suma, que a luminária cotada não atende ao fator de potência, uma vez que o edital solicita fator de potência das luminárias LED maior ou igual a 0,98, sendo que a luminária Lumos Evo apresenta fator de potência de 0,955, ou seja, supostamente inferior aos termos editalícios.

Em sede de Contrarrazões, a empresa Recorrida atesta que conforme os próprios relatórios apresentados pela Recorrente os produtos oferecidos apresentam uma incerteza de medição de 0,5%, sendo que, desta forma, atenderiam ao estabelecido



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

no instrumento editalício.

No relatório apresentado pelo Departamento de Compras e Licitações, pugnou-se por diligências ao Departamento de Engenharia, porquanto os servidores responsáveis pelo Departamento de Engenharia seriam habilitados para avaliar, conforme as especificações normativas e editalícias, se o produto ofertado pela Recorrida cumpriria ou não o regramento inerente.

Pois bem.

Denota-se do Laudo Técnico anexo ao presente procedimento administrativo **conclusão favorável** ao produto ofertado e instalado pela empresa Recorrida, atestando os responsáveis pelo Departamento de Engenharia que, após a análise aos laudos e amostras da empresa T.M.F.W. Soluções em Eficiência Energética e embasado na Portaria 62 em vigor, há total conformidade dos produtos ofertados pela Recorrida, bem como, tais produtos possuem o Fator de Potência de suas Luminárias dentro dos limites estabelecidos das normas vigentes.

Atestam, em continuidade, que o parecer e decisão será pela classificação da empresa Recorrida, tendo em vista esta apresentar seus produtos nos termos exarados no edital e nas normas técnicas inerentes às luminárias.

Desta feita, baseando-se nos critérios estritamente técnicos apresentados no Laudo Técnico oriundo do Departamento de Engenharia, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da pretensão recursal ora em apreço, tendo em vista o cumprimento do Fator de Potência, consoante atestado tecnicamente em laudo técnico, das luminárias ofertadas pela Recorrida.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo ora em apreço, uma vez que manejado do prazo definido no edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Contudo, no que se atina ao mérito recursal, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa Recorrente, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas .

Assim, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e não acolhimento das pretensões recursais efetuadas pela empresa Recorrente.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 18 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E714-0466-C60D-780B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 18/05/2022 15:25:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/E714-0466-C60D-780B>